

PROCESSO : 20192700100131
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 775/2021
RECORRENTE : NOVA ORIENT COM IMPORT E EXPORT EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 155/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 67

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2021, foi relatado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 64 a 66).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 13/03/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as importações – Registro C120. Diante disso, foi aplicado a multa de 150 UPFs, por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos - a penalidade prevista no artigo 77, X, "o", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 21/03/2019 (fls. 13), apresentou peça defensiva tempestivamente em 16/04/2019 (fls. 16 a 25). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 38 a 42), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração – a falta de informação sobre a importação no registro C120, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 11/11/2020 (fls. 44). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que não lhe foi dada oportunidade para fazer a regularização, a ausência de DSF e de provas da infração apontada, e que não houve importação no período. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração (fls. 46 a 59). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as importações – Registro C120.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "o", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista no art. 406-D do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/08. Tal norma indica que quando a empresa realiza importação deve preencher o Registro C120, assim, o não preenchimento dessa informação configura infração à legislação.

No que se refere à falta de DSE, a Autoridade Fiscal foi designada para realizar o procedimento fiscal por meio da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20192500100003 (fls. 03), logo, a fiscalização foi regular.

Com relação ao mérito, apesar de a empresa não ter juntado prova dos registros, porém, analisando a sua escrita referentes aos meses indicados como contendo omissões, no mês de maio a nota indicada é de devolução (fls. 09), logo, não é informada no registro C120, e os meses de janeiro e março (fls. 07 e 08) o registro C120 está preenchido e informado os números da declaração de importação para todas as notas de entrada.

Dessa forma, como para os dois meses que ocorreu importação a autuada prestou a informação no Registro C120, e para o mês de maio a nota não é de importação, ausente está justa causa para aplicação da penalidade, devendo a ação fiscal ser considerada improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 06 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700100131
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 775/2021
RECORRENTE : NOVA ORIENT COM IMPORT E EXPORT EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 155/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 153/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – REALIZAR IMPORTAÇÃO E DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO REGISTRO C120 – EFD/SPED – INOCORRÊNCIA** – Provado nos autos que no mês de maio a nota indicada na autuação é de devolução (fls. 09), logo, não é informada no registro C120, e as indicados nos meses de janeiro e março (fls. 07 e 08) o registro C120 está preenchido e informado os números da declaração de importação em todas as notas de entrada. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Alterada a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 06 de junho de 2022